



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.001534/99-31
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.618
RECURSO Nº : 125.434
RECORRENTE : USINA NOVA AMÉRICA S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não demonstrada a prática do cerceamento do direito de defesa na decisão de Primeira Instância, rejeita-se a preliminar.

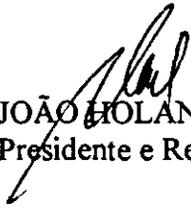
Inconstitucionalidade. A autoridade administrativa de julgamento é incompetente para examinar aspecto de constitucionalidade e ilegalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo. Alegações de que não se conhece.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e não conhecer da argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

15 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, ZENALDO LOIBMAN e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 125.434
ACÓRDÃO Nº : 303-30.618
RECORRENTE : USINA NOVA AMÉRICA S.A.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Usina Nova América S.A, foi lavrado Auto de Infração do seguinte teor:

“Conforme exposto em Termo de Encerramento de Fiscalização lavrado na presente data, no curso de ação fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), levada a efeito no estabelecimento do contribuinte acima identificado, foi constatada a falta de lançamento do imposto nas saídas de açúcar cristal e açúcar refinado ocorridas no período entre 17/11/1997 e 31/08/1998, decorrente de utilização incorreta de alíquota zero. Tais produtos são classificados no código 1701.99.00 da TIPI/96, e no período em questão estavam sujeitos à incidência do IPI mediante aplicação das alíquotas de 18% (entre 17/11/97 e 31/12/97) e de 12% (alíquota fixada pelo Decreto nº 2.501, de 18/02/98, com efeitos a partir de 01/01/98)”.

A exigência fiscal consiste de IPI, juros de mora calculados até 26/02/1999 e multa proporcional passível de redução.

Cientificado da ação fiscal (fl. 01), em data de 23/03/1999, o contribuinte deu entrada na sua peça de impugnação em 22/04/1999, dizendo em resumo o seguinte:

a) O açúcar está ao amparo do princípio constitucional da seletividade, em função da essencialidade, razão por que goza da alíquota zero para o IPI, na forma do art. 10 da Lei 7.798/89. Posteriormente, a Lei 8.393/91 fixou em 18% a alíquota máxima do IPI enquanto persistisse a política de preço nacional unificado para o açúcar de cana, sendo, portanto, norma de vigência temporária. Em consonância com essa Lei, foi editado o Decreto nº 420/92 que elevou a alíquota do imposto incidente sobre o açúcar classificado na posição 1701.11 e no código 1701.99.0100 da TIPI – Decreto 94410/88. Com a Portaria MF-189, de 5/7/95, todos os tipos de açúcar, exceto o “standard” foram liberados da política nacional de preços unificados, razão pela qual voltou a vigorar a alíquota zero estabelecida como limite de tributação pelo art. 10 da Lei 7.798/89;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.434
ACÓRDÃO Nº : 303-30.618

b) o açúcar cristal produzido por outra unidade da mesma firma e comercializado pelo impugnante, é de qualidade superior, assim qualificado em função do grau de polarização (sacarose) superior a 99,5% (critério determinado pela Resolução 2.190/86 do Instituto do Açúcar e do Alcool), e por isso, classificado, por exclusão, na subposição 1701.99.99 – Outros, tributado à alíquota zero, mesmo após as alterações do Decreto nº 420/92. Por sua vez, o açúcar refinado amorfo, também comercializado pelo impugnante, não teria sido alcançado pela alteração introduzida pela Lei 8.393/91;

c) o Decreto 2.092/96 adequou a TIPI à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e, ao fazê-lo, promoveu algumas alterações como, por exemplo, a supressão da posição 1701.99.99 – outros, em que se enquadravam os produtos do impugnante, os quais passaram a ser enquadrados na posição 1701.99.00 – outros, tributada em 18%. Ocorre que tal supressão impôs majoração injustificada e proibida por lei, o que não seria aceito pelo ordenamento jurídico, conforme reconhece o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema Tributário nº 08/1977, segundo o qual a simples reclassificação por alteração da nomenclatura de um produto não poderia alterar a sistemática de sua tributação, salvo se adviesse norma específica nesse sentido, emanada da autoridade competente, observados os limites e condições legais. Posteriormente, o Decreto nº 2.501, de 18/02/98, fixou em 12% a alíquota do IPI incidente sobre os açúcares classificados nas subposições 1701.11 e 1701.99, a partir de 1º/01/1998, e revogou a NC 17-1 do Capítulo 17 da TIPI, sem especificar que no caso dos produtos que tiveram a alíquota majorada em virtude de nova classificação, deveria persistir a alíquota antiga;

d) ainda que não sejam interpretados em consonância com o Parecer Normativo CST nº 08/1977, os referidos Decretos seriam ilegais por terem sido expedidos após o advento da Portaria MF-189/95, ou seja, após o desaparecimento da condição de preço unificado que autorizava a majoração da alíquota até 18%, não tendo o Poder Executivo permissão legal para alterar a alíquota do IPI, em face das limitações do Decreto-lei 1.199/71 e da Lei 7.798/89. Ademais, a majoração imposta pelos citados Decretos, onerando produtos legalmente definidos como componentes da cesta básica, seria contrária ao disposto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal que estabelece que o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto;

e) requer, enfim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos e provas.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:



RECURSO Nº : 125.434
ACÓRDÃO Nº : 303-30.618

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.
Com o advento da TIPI/1996 (Decreto nº 2.092/1996) deve ser aplicada a alíquota prevista naquele ato para o código em que estão classificados os produtos do impugnante.
INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para examinar aspectos de legalidade e constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Sua fundamentação é a seguinte:

a) Ao ser revogada a disposição do art. 10 da Lei 7.798/89, com o advento da Lei 9.393/1991, em seu art. 2º, a alíquota do IPI pode chegar a 18% enquanto estiver em vigor a política de preço nacional unificado para o açúcar de cana e ao mesmo tempo a Portaria do Secretário Executivo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento 334/91 estabeleceu preços unificados para o açúcar no mercado interno;

b) O Decreto nº 420/92, em obediência à Lei 8.393/91, fixou em 18% a alíquota do IPI para os produtos da subposição 1701.11 (açúcares em bruto) e do código 1701.99.0100 (açúcar refinado) da TIPI/88.

c) quando a Portaria MF 189/95 estabeleceu preço unificado apenas para o açúcar tipo “standard” não acabou a política de preço unificado para o produto nem voltou a vigorar o art. 10 da Lei 7.798/89 que se encontrava tacitamente revogado pelo art. 2º da Lei 8.393/91 de modo que continuava a vigorar a alíquota máxima de 18%;

d) neste sentido, também se posicionou o Poder Judiciário em vários julgados, dos quais cita a Decisão de 2/3/2000 (DJ de 3/4/2000) no julgamento do Recurso Especial nº 222047/GO;

e) Além disso, mesmo com a edição da Portaria MF 189/95, a política de equalização dos preços do açúcar não deixou de existir, tanto que o art. 42 da Lei 9.532/97, instituiu crédito presumido de IPI para os estabelecimentos produtores de açúcar de cana localizados nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das regiões Norte e Nordeste, para compensar as distorções decorrentes do diferencial de custo da cana de açúcar entre as regiões produtoras do País, benefício este que somente foi revogado pela Lei 9.779/1999;

f) A Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto 2.092, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.434
ACÓRDÃO Nº : 303-30.618

10/12/1996, inclui todos os tipos de açúcar de cana nos códigos 1701.11.00 (em bruto) e 1701.99.00 (outros) com alíquota de 18%, com fundamento no Decreto-lei nº 1.199/71, o que encerra a discussão sobre este assunto, ressalvadas alterações posteriores.

g) a presente autuação diz respeito a fatos geradores ocorridos entre 17/11/1997 e 31/08/1998, portanto já na vigência da TIPI/1996. Alega o impugnante que a tributação dos seus produtos se deveria à mudança de classificação decorrente da adequação da TIPI à NCM, com aglutinação dos açúcares refinado e superior no código 1701.99.00, tributado com alíquota de 18% e que por isso seria aplicável o Parecer Normativo CST 08/97. Na forma do item anterior, não restou espaço para aplicação do entendimento do citado Parecer Normativo porque não há outra alíquota possível para o açúcar de qualquer tipo;

h) Quanto aos demais aspectos contestados (afrenta ao princípio da essencialidade, tributação excessiva do açúcar em relação a outros produtos, ausência de motivação e desvio de finalidade na majoração da alíquota do açúcar), observa-se que os questionamentos do interessado dizem respeito à legalidade e constitucionalidade dos atos que os embasaram, mas a autoridade administrativa não tem competência legal para decidir sobre tais questões, dado o foro próprio para discussões dessa natureza, o Poder Judiciário, conforme os art. 97 e 102 da Carta Magna;

i) Por fim, a Instrução Normativa SRF-67, já citada refere-se a período anterior ao autuado e o entendimento nela adotado não ampara a pretensão do requerente.

Em tempo hábil, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 211/255). Levanta preliminares (1) (fl. 223) de nulidade da decisão de Primeira Instância em decorrência da falta de motivação – cerceamento do direito de defesa; (2) fl. 230) de nulidade da decisão por violação ao art. 5º LV da Constituição Federal e em seus artigos 28 e 44 da Lei 9.784/99. Quanto ao mérito, argúi (1) (fl. 234) a inexistência de amparo legal na Lei 8.393/91; (2) (fl. 239) da ilegal majoração da alíquota albergada pelos Decretos 2.092/96 e 2.501/98; (3) (fl. 244), da ausência de motivação e desvio de finalidade – ilegalidade dos Decretos 2.092/96 e 2.501/98; (4) (fl. 248), do princípio da seletividade em função da essencialidade do produto (art. 4º do Decreto-lei 1.199/71). Ao final, formula o pedido (5) de que seja declarada a nulidade da decisão por desprovida de fundamentação e no mérito, seja o recurso julgado inteiramente procedente, uma vez que a ação fiscal está lastrada em decretos desprovidos da necessária motivação e sem validade jurídica e por ofender a majoração imposta pelos mesmos, ofensa ao princípio da seletividade do IPI em função da essencialidade do produto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.434
ACÓRDÃO Nº : 303-30.618

VOTO

O contribuinte trouxe diversas alegações no seu recurso voluntário.
(1) Afirma que a decisão de Primeira Instância foi proferida sem motivação, com cerceamento do direito de defesa, por violação do art. 5º LV da Constituição Federal;
(2) Ao falar de mérito, insiste nas arguições de ilegalidade da Lei 8.393/91; que é ilegal a majoração de alíquota trazida com os Decretos 2.092/96 e 4.250/98; ausência de motivação e ilegalidade dos mesmos decretos em vista do princípio de seletividade em função da essencialidade do produto tributado.

Inicialmente, cabe rejeitar a acusação de cerceamento de defesa; não procede a arguição, uma vez que todo o procedimento fiscal foi pautado dentro das regras vigentes, em obediência às normas constitucionais e processuais, tendo sido garantida ao contribuinte a mais ampla e irrestrita defesa, respeitado o princípio do contraditório inserto na nossa Carta Magna. Na realidade, o recorrente não traz aos autos prova alguma do alegado cerceamento de defesa. Pelo contrário, o motivo da autuação e da decisão de Primeira Instância são muito claros: falta de pagamento do IPI incidente sobre a mercadoria, por erro na aplicação da alíquota para o cálculo do imposto, pois o contribuinte aplicou a alíquota zero em lugar da alíquota de 18% (dezoito por cento) e desse fato decorreu a exigência do IPI e de multa proporcional e juros de mora.

As outras questões do recurso como sejam: - inexistência de amparo legal na Lei 8.893/91; - ilegalidade da majoração da alíquota do IPI albergada pelos Decretos 2.092/96 e 2.51/98 os quais são ilegais, por ausência de motivação e desvio de finalidade; - desobediência ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto (art. Decreto-lei nº 1.199/71), são todas questões que refogem à competência da instância administrativa analisar e decidir, por dizerem respeito à legalidade e constitucionalidade dos atos praticados. O contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, mas sim, o Poder Judiciário por expressa determinação constitucional (art. 97 e 102 da CF/1988).

Pelo acima exposto, voto para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa na decisão de Primeira Instância e para não tomar conhecimento das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade das normas originárias do Poder Legislativo e Executivo, aplicáveis à espécie em exame.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



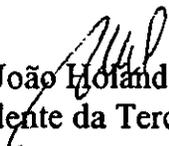
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11080.001534/99-31
Recurso n.º: 125.434

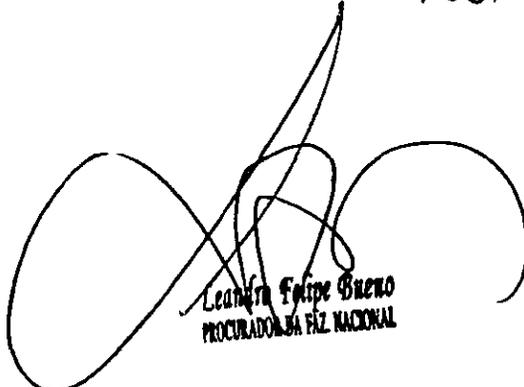
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.618

Brasília- DF 03 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/06/2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31
Recurso nº : 125.434
Embargante : USINA NOVA AMÉRICA S.A.
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : USINA NOVA AMÉRICA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retifica-se o Acórdão nº 303-30.618, de 19/03/03, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:
“PAF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não demonstrada a prática de cerceamento do direito de defesa na decisão de primeira instância, rejeita-se a preliminar.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa de julgamento é incompetente para examinar aspecto de constitucionalidade de leis e decretos.

AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional. A alíquota do IPI pode ser alterada pelo Poder Executivo, com base no art. 4º do Decreto-lei nº 1.199/71, observando-se a política econômica governamental.

Embargos de declaração acolhidos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos ao acórdão nº 303.30.618, de 19/03/03, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e não tomar conhecimento das alegações relativas à inconstitucionalidade de leis. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31
Recurso nº : 125.434
Embargante : USINA NOVA AMÉRICA S.A
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : USINA NOVA AMÉRICA S/A

RELATÓRIO

A Recorrente opôs embargos de declaração com suporte no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alegando haver omissões quanto à classificação fiscal dos açúcares por ela produzidos (cristal e amorfo de primeira) e à alíquota a ser aplicada.

Entendi que o acórdão embargado realmente foi omissivo, não tendo apreciado toda a matéria recorrida. Para demonstrar, transcrevi a sua ementa.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não demonstrada a prática do cerceamento do direito de defesa na decisão de Primeira Instância, rejeita-se a preliminar. Inconstitucionalidade. A Autoridade administrativa é incompetente para examinar aspecto de constitucionalidade e ilegalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo. Alegações que não se conhece.”

Entretanto, no mérito, não foram trazidas somente alegações relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas, o que pode ser constatado a partir da transcrição de trecho do recurso voluntário extraído do inciso II, impropriamente intitulado de “Dos fatos”, transcrito a seguir:

“Por força do artigo 10 da Lei nº 7.789/89, foi fixada em 0% a alíquota do IPI incidente sobre as exportações realizadas com os produtos relacionados nos Anexos IV e V da TIPI, estando neste último incluído o açúcar, *in verbis*:

(...)

Percebe-se, do acima exposto, que as usinas de açúcar e seus estabelecimentos, tal como a Recorrente, não estão sujeitas ao recolhimento do IPI sobre o açúcar por elas produzidos, por expressa determinação legal.

Ademais, o retro transcrito artigo 10 da Lei nº 7.798/89, além de expressamente fixar a alíquota do IPI em 0% (zero por cento), derogou as disposições do Decreto-Lei nº 1.991/71, que autorizava

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31

Recurso nº : 125.434

o Poder Executivo a majorar a mesma em 30 pontos percentuais (art. 4º, II).

Posteriormente sobreveio a Lei nº 8.393/91 que, a título de complementar a lei nº 7.798/89, condicionou a alíquota do IPI incidente sobre o açúcar de cana à política nacional de preços unificados do produto, fixando, como alíquota máxima, o percentual de 18% (dezoito por cento), enquanto aquela persistisse.

Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 8393/91:

(...)

Assim é que a Lei nº 8.393/91, destinada inequivocamente a VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, não revogou, quer expressamente, quer por incompatibilidade, a alíquota de 0% (zero por cento) fixada pelo artigo 10 da Lei nº 7.789/89 que define o limite previsto na Constituição Federal. O referido artigo 10 somente foi complementado pelas disposições da Lei nº 8.393/91, de modo que, enquanto persistisse a política nacional de preços unificados, a alíquota do IPI incidente sobre o açúcar de cana seria fixada em no máximo 18% (dezoito por cento) e, fora daquela, a alíquota continuaria sendo de 0% (zero por cento).

Entretanto, é de se ver que a autorização legal para a majoração da alíquota do IPI incidente sobre o açúcar estabelecida pela Lei nº 8.393/91 somente visava os produtos sujeitos à política de preços unificados, nos termos fixados pela Portaria 334, de 09 de dezembro de 1991, expedida pelo Secretário Executivo do Ministério da Economia (DOU de 10/12/91). Assim, somente foi alcançado o açúcar refinado granulado, o qual não é fabricado pela Recorrente, que produz apenas açúcar refinado amorfo de primeira e o açúcar cristal, este nas modalidades "superior", "especial" e "especial extra", entendidos estes como aqueles que contêm, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose correspondente a uma leitura no polarímetro superior a 99,5%.

Acerca dos supra citados açúcares superiores, estes foram regulados, a "contrario sensu", pelo Decreto nº 420/92 (pois classificavam-se, por exclusão, na subposição 17.01.99.99-Outros), que dispôs, "ipsis literis" que:

ANOP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31

Recurso nº : 125.434

(...)

Desta forma, de acordo com a Lei nº 8.393/91 e com o Decreto nº 420/92, somente os açúcares inferiores e os açúcares refinados granulados – classificados respectivamente nas posições 1701.11 e 17.01.99.01 – é que tiveram sua alíquota básica (fixada pela Lei nº 7.789/89, art. 10) majorada, enquanto persistisse a política de preços unificados, de 0% para 18%, sendo que os açúcares superiores e o refinado amorfo ficaram de fora de alcance do Decreto nº 420/92, permanecendo tributados à alíquota de 0%.”

À vista do exposto, propus ao então Presidente deste Colegiado que os embargos fossem acolhidos e que a matéria fosse submetida à deliberação desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Concordando com as razões expendidas, aquela autoridade determinou que o processo fosse novamente incluído em pauta, oportunamente.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31
Recurso nº : 125.434

VOTO

Em face do exposto, voto por acolher os embargos de declaração no que concerne à questão da alíquota a ser aplicada ao açúcar cristal e ao açúcar refinado, produtos aos quais o estabelecimento equiparado a industrial deu saída no período de 17/11/97 a 31/12/97, conhecendo do recurso voluntário.

A autuação envolveu um crédito tributário de R\$ 1.606.014,14, composto por imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa proporcional e decorreu da falta de lançamento do IPI nas saídas de açúcar cristal e açúcar refinado ocorridas naquele período. A fiscalização esclareceu que tais produtos são classificados no código 1701.99.00 da TIPI/96 e que no período em questão estavam sujeitos à incidência do IPI mediante aplicação das alíquotas de 18% (a partir de 17/11/97) e de 12% (alíquota fixada pelo Decreto nº 2.501, de 18/02/98, com efeitos a partir de 01/01/98).

A empresa esclarece tratar-se de açúcar cristal superior, especial e especial extra com grau de polarização superior a 99,5% e de açúcar refinado tipo amorfo de primeira e defende que suas alíquotas seriam de zero por cento, desenvolvendo raciocínio de forma a concluir pela inaplicabilidade dos decretos que majoraram a alíquota para 18%.

A meu ver, o pleito da recorrente carece de amparo.

Primeiramente, lembro que não há divergência quanto à classificação dos produtos em tela. A lide cinge-se tão somente à alíquota a ser aplicada.

Como bem posto pela ilustre autoridade recorrida, o fundamento básico da defesa repousa na ilegalidade da alíquota de 18% prevista no Decreto 2.092, de 10/12/1996, que aprovou nova TIPI/1996, e da sua alteração para 12%, efetuada por meio do Decreto nº 2.501, de 18/02/1998, que produziu efeitos a partir de 01/01/1998.

Vale lembrar que o Decreto-Lei nº 1.119, de 27/12/1971, em seu artigo 4º, estabeleceu que:

“Art. 4º. O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31
Recurso nº : 125.434

da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.”

Portanto, a norma supra, que foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, trouxe as condições e os parâmetros a que se refere o parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal, quando faculta ao Poder Executivo alterar alíquotas de impostos, entre eles o IPI.

É certo que a Lei nº 7.798, de 10/07/1989, estabeleceu alíquota zero para diversos produtos, entre eles os então classificados na posição da TIPI 1701.

Também é correto que a Lei nº 8.393, de 30/12/1991, dispôs o seguinte:

“Art. 2º Enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, a alíquota máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída desse produto será de dezoito por cento, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Parágrafo único. Para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, é o Poder Executivo autorizado a reduzir em até cinquenta por cento a alíquota do IPI incidente sobre o açúcar nas saídas para o mercado interno.”

Então, enquanto esteve em vigor a política de preço nacional unificado do açúcar de cana, o limite superior do intervalo de variação da alíquota de açúcar de cana seria de 18%. Isto quer dizer que o Poder Executivo não poderia estabelecer uma alíquota maior que aquela, mas se referia a todos os açúcares de cana, inclusive os da recorrente. Corroborando, para a determinação da alíquota foi baixado o Decreto nº 420, de 13/01/92, que estabeleceu, para os produtos classificados nos códigos 1701.11 e 1701.99.0100 da TIPI/88, alíquota de 18%. Portanto, a Lei abrangeu os produtos da recorrente. Quanto a eles terem ou não sido atingidos pelo Decreto nº 420/92, é irrelevante para o presente caso. O que importa saber é se, derogado o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.393/91, a alíquota de qualquer açúcar de cana poderia ser majorada por decreto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31
Recurso nº : 125.434

A empresa aduz que o artigo 2º da Lei 8.393/91 não teria o condão de revogar o artigo 10 da Lei nº 7.798/89, como defendeu a autoridade recorrida, já que as duas disposições não seriam incompatíveis entre si, mas complementares. A norma posterior teria apenas imposto condição para servir de fundamento ao ato administrativo que viesse a alterar ou majorar a alíquota de IPI, sem a qual o ato seria imotivado, ilegal e sem validade jurídica, bem como teria limitado a eficácia do mesmo ato à condição de persistência da política de preços unificados. Como a inovação tinha caráter transitório, não teria revogado a lei anterior, nos moldes do que estabelece o parágrafo 2º do artigo 2º do Código Civil.

Com o advento da Portaria MF nº 189, de 05/07/1995, que liberou quase todos os tipos de açúcares, inclusive os produzidos pela recorrente, da política nacional de preço unificado, a situação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.393/91 teria desaparecido e a Lei nº 8.393/91 não mais poderia servir de fundamento legal para a expedição dos Decretos nºs 2.092/96 e 2.501/98, ambos posteriores à edição da Portaria nº 189/95. O fundamento só poderia ser o artigo 10 da Lei nº 7.798/89, que fixou a alíquota em 0%.

Data venia, discordo da posição da autuada e valho-me, para fundamentar os motivos de minha divergência, da vasta jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça, conforme retratam as ementas que transcrevo a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. É firme o entendimento do STJ de que o art. 2º da Lei n. 8.393/91 perdeu eficácia com o final da política de preço único do açúcar de cana, o que, por outro lado, não importa dizer que voltou a vigorar a Lei n. 7.798/89, que estabelecia alíquota zero de IPI para o produto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AG 473054 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0108005-2; Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; STJ; SEGUNDA TURMA; julgado em 02/03/2004; publicado em 05/05/2004)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

ADP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31

Recurso nº : 125.434

IPI. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA DE 18%. PREÇO UNIFICADO. LEI Nº 8.383/91 E DECRETO Nº 420/92. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que declarou a exigibilidade do IPI incidente à alíquota de 18% sobre as saídas de açúcar dos estabelecimentos da recorrente.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

3. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior." (REsp nº 437666/PR, 1ª Turma, DJ de 19/05/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

- "Estabelece a Lei nº 8.393/91, em seu artigo 2º, alíquota máxima do IPI de 18%, enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, assegurada a isenção na área da SUDENE e da SUDAM.- Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional." (REsp nº 222047/GO, 1ª Turma, DJ de 03/04/2000, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

and

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31
Recurso nº : 125.434

5. Recurso não provido.

(RESP 596942 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0184935-4;
Relator: Ministro JOSÉ DELGADO; STJ; PRIMEIRA TURMA;
julgado em 20/11/2003; publicado no DJ 08.03.2004)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI. AÇÚCAR DE CANA. POLÍTICA
NACIONAL DE PREÇOS UNIFICADOS. LEI 8.393/91.
DECRETO 420/92. EXTRAFISCALIDADE.

1. Cessada a política nacional de unificação dos preços do açúcar de cana, não se retorna ao regime anterior em que havia "tributação pela alíquota zero", porquanto a função extrafiscal, revelada no caso dos autos, autoriza o Poder Executivo a fixar as alíquotas, respeitadas as disposições legais, em prol do interesse nacional.

2. O art. 2º da Lei 8.393/91 não impôs taxativamente a fixação da alíquota em 18% (dezoito por cento), mas apenas explicitou que esta não poderia ser fixada em percentual superior.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP 437666 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0056121-7;
Relator: Ministro LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; julgado
em 08/04/2003; publicado no DJ de 19.05.2003)

TRIBUTÁRIO - IPI - ALÍQUOTA - AÇÚCAR DE CANA -
POLÍTICA DE PREÇO NACIONAL - EXTINÇÃO.

Estabelece a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 2º, alíquota máxima do IPI de 18%, enquanto persistir a política de preço nacional unificado de açúcar de cana, assegurada a isenção na área da SUDENE e da SUDAM.

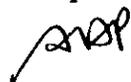
Quando a política de preço nacional unificado deixou de existir, não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, que estabelecia a alíquota zero, e sim a alíquota que melhor atendesse ao interesse nacional.

Recurso prejudicado.

(RESP 222047 / GO; RECURSO ESPECIAL 1999/0059540-8;
Relator: Ministro GARCIA VIEIRA; STJ; PRIMEIRA TURMA ;
Julgado em 02/03/2000; publicado no DJ 03.04.2000 p. 117
RSTJ vol. 133 p. 131)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. IPI.
ALEGADA OFENSA AO ART. 4º DO DL Nº 1.199/71.
INOCORRÊNCIA.

O artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71, recepcionado pela
Constituição de 1988, autorizou o aumento ou a redução da alíquota



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31
Recurso nº : 125.434

do IPI pelo Executivo para atender à política econômica governamental ou para corrigir distorções, mantida a seletividade em

função da essencialidade do tributo.

As diversas alterações da alíquota do IPI sobre o açúcar de cana, desde a vigência da Lei n. 8.393/91, visaram a atender aos objetivos da política econômica do Governo para o setor açucareiro.

Para edição do Decreto n. 2.917/98, com o qual não se conforma a recorrente, por considerá-lo privado de motivação, valeu-se o Sr. Presidente da República de previsão constitucional (art. 84, inciso IV), bem como do disposto no artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71, que não exige motivação expressa acerca dos objetivos de política fiscal adotados pelo Executivo.

Consta da Exposição de Motivos do Decreto n. 2.917/98 que a elevação da alíquota do IPI para 5% "tem o objetivo de ajustar a tributação do IPI sobre o açúcar, revogando-se em consequência, o Decreto nº 2.501, de 18 de fevereiro de 1998, por não persistirem as razões que motivaram a atribuição de crédito presumido a estabelecimentos fabricantes para equalização dos preços do produto em todas as regiões do País".

Depreende-se, facilmente, que o ajuste da tributação do IPI sobre o açúcar, a que se refere a Exposição de Motivos, insere-se nos objetivos da política econômica governamental a que se refere art. 4º do Decreto nº 1.199/71.

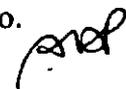
Em síntese, a exigência do IPI à alíquota de 5% sobre a produção do açúcar, conforme estipulado no Decreto n. 2.197/98, não contraria o disposto no Decreto n. 1.199/71.

Recurso especial não conhecido."

(RESP 439059 / SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0054801-8; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO; STJ; SEGUNDA TURMA; julgado em 19/12/2003; publicado no DJ 22.03.2004)

Deste último, trago excertos dos fundamentos do voto do Ministro Franciulli Netto que, embora se refiram a reajuste da alíquota para 5%, efetuado posteriormente e por meio de decreto diverso dos utilizados no caso em tela, se aplicam perfeitamente.

"Insurge-se a recorrente, em síntese, contra a fixação da alíquota do IPI em 5% sobre os açúcares de cana em bruto e sobre o açúcar refinado incidentes sobre a safra de 1999/2000. Afirma que, ao estabelecer essa alíquota, o Decreto nº 2.197/98 violou o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.199/71, que estabelecia condições para a alteração da alíquota do IPI pelo Poder Executivo.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31

Recurso nº : 125.434

Para bem dilucidar a *quaestio iuris* posta nos presentes autos, oportuno o exame da legislação pertinente.

O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.199/71, recepcionado pela Constituição de 1988, autorizou o aumento ou a redução da alíquota do IPI pelo Executivo para atender à política econômica governamental ou para corrigir distorções, mantida a seletividade em função da essencialidade do tributo. Confira-se:

(...)

Depois da promulgação da Constituição Federal, observa-se que o Poder Executivo, no intuito de alcançar os objetivos de política econômica, sujeitou o açúcar de cana às diversas alíquotas do P1.

Após um período sujeito à alíquota zero, a Lei n. 8.393/91, em seu artigo 2º, estabeleceu a alíquota de 18% para o IPI incidente sobre a saída do açúcar de cana, condicionada à permanência da política de preço nacional unificado do produto, *vestis*:

(...)

Com a edição da Portaria n. 189, de 05 de julho de 1995, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, encerrou-se a política de preço unificado, razão pela qual não era mais aplicável a disposição do art. 2º da Lei n. 8.393/91, situação que perdurou até a edição da Medida Provisória n. 1.602, de 14 de novembro de 1997, DOU 17.11.1997, que revogou expressamente o mencionado artigo.

Convém evidenciar, nesse passo, que, com a edição da Instrução Normativa n. 67, de 14.07.1998, cuja eficácia havia sido suspensa e foi restabelecida pelo Ato Declaratório Executivo SRF n. 28 de 18 de julho de 2001, DOU de 20.7.2001, a Secretaria da Receita Federal assegurou a restituição do IPI às empresas que recolheram a exação entre 6 de julho de 1995 e 16 de novembro de 1997, bem como convalidou o procedimento dos estabelecimentos que deixaram de fazê-lo.

Posteriormente, a Medida provisória suso mencionada foi convertida na Lei nº 9.532/97 e, com a edição do Decreto nº 2.501, de 18.02.1998, a alíquota do IPI passou a ser de 12%.

Em 30.12.1998, foi editado o Decreto n. 2.917, que revogou expressamente o Decreto n. 2.501 /98, tendo sido fixada a alíquota do IPI em 5% para o açúcar de cana, situação que perdurou até a publicação do Decreto n. 3.777/2001.

É de fácil inferência que as diversas alterações da alíquota do IPI sobre o açúcar de cana visaram atender aos objetivos da política econômica do Governo para o setor açucareiro.

Para edição do Decreto nº 2.917/98, com o qual não se conforma a recorrente, por considerá-lo privado de motivação, valeu-se o Sr.

ADP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31

Recurso nº : 125.434

Presidente da República de previsão constitucional (art. 84, inciso IV), bem como do disposto no artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71. É certo que não exige o Decreto nº 1.199/71 motivação expressa acerca dos objetivos de política fiscal adotados pelo Executivo, pois o ato normativo encontra-se no plano da discricionariedade, cabendo ao Administrador, apenas, julgar a conveniência e oportunidade de sua edição.

A esse respeito, preleciona o saudoso Hely Lopes Meirelles que, “quando o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 20 145/1 46).

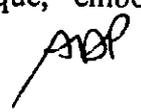
Oportuno salientar que consta da Exposição de Motivos do Decreto n. 2.917/98 que a elevação da alíquota do IPI para 5% “tem o objetivo de ajustar a tributação do IPI sobre o açúcar, revogando-se em consequência, o Decreto nº 2.501, de 18 de fevereiro de 1998, por não persistirem as razões que motivaram a atribuição de crédito presumido a estabelecimentos fabricantes para equalização dos preços do produto em todas as regiões do País”.

Depreende-se, facilmente, que o ajuste da tributação do IPI sobre o açúcar, a que se refere à Exposição de Motivos, insere-se nos objetivos da política econômica governamental a que se refere art. 4º do Decreto n. 1.199/71.

Em síntese, a exigência do IPI à alíquota de 5% sobre a produção do açúcar, conforme estipulado no aludido Decreto, não contraria o disposto no Decreto n. 1.199/71.

É certo que o açúcar integra a cesta básica; entretanto, esse aspecto não configura sua essencialidade, visto que a classificação do produto como essencial situa-se na margem de discricionariedade do Poder Público. Dessarte, ao Judiciário não cabe questionar os critérios políticos da norma, cabendo-lhe, apenas, impugnar o ato quando eivado de flagrante ilegalidade, o que, *in casu*, não se deu.

É bom lembrar que, assim como o Imposto de Importação e Exportação, o Imposto sobre Produtos Industrializados possui a característica da extrafiscalidade, podendo ser utilizado no ajuste da política econômica do Governo. Nesse sentido, como bem ressaltou o v. acórdão recorrido, “não prospera a alegação de que o Decreto nº 2.917/98 viola o ad. 4º do DL 1.199/71 (...) pela falta de motivação na adoção da alíquota de 5%, pois se verifica que é apenas a aplicação da extra fiscalidade do IPI, imposto que, embora



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31
Recurso nº : 125.434

possua caráter arrecadatório, também é empregado na atividade regulatória do Estado, em perfeita sintonia com a Carta Magna de 1988. Além do que o percentual de 5% fixado no Decreto nº 2.917/98 está em consonância com os limites previstos no ar 4º, do DL 1.199/71, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a alíquota do IPI até zero ou majorá-la, fixando-a em até 30%” (fl. 288).

O entendimento ora esposado está em harmonia com julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, dentre os quais figuram os seguintes arestos:

(...)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
É como voto.”

Vale lembrar que se trata, no presente processo, de fatos geradores que ocorreram no período de 17/11/97 a 31/12/97 sendo, portanto, também irrelevante, no caso, a questão da edição da IN SRF nº 67/98, que autorizou a restituição dos valores pagos até o dia 16/11/97.

A alegação de que a alíquota imposta na TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10/12/1996, que passou a ter efeitos a partir de 01/01/1997, seria ilegal, também é, a meu ver, improcedente. A empresa aduz que a reclassificação do produto de uma subposição não sujeita à tributação (por figurar como não tributada ou alíquota zero) para uma alíquota que resulte tributado o produto não pode ser efetuada, a teor do que estabelece o Parecer Normativo CST nº 08/77. Ora, sem adentrar na questão da reconhecida ilegalidade da alíquota de 18% no período compreendido entre o término da política de preços unificados e a revogação da Lei nº 8.393/91 pela MP nº 1.602, de 14/11/97, porque não alcança o período de que se cuida, lembro que, como já visto, a jurisprudência dos tribunais é unânime no sentido de que quando a política de preço nacional unificado deixou de existir não voltou a vigorar a Lei nº 7.798/89, podendo ser estabelecida, por decreto, nova alíquota para os produtos.

Do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 437.666, cuja ementa já foi anteriormente transcrita, extraio:

“(…)

Ao julgar a controvérsia, o v. Acórdão *a quo* decidiu:

(…)

Os fundamentos do duto juízo monocrático de que o Decreto nº 490/92 é norma temporária, não prosperam. Isto porque o fenômeno da repriminção no direito brasileiro não é fenômeno que possa ocorrer automaticamente. No silêncio da lei, a legislação anterior à que foi revogada ou restou atingida por condição resolutive continua



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31

Recurso nº : 125.434

também revogada, ainda que se configure hipótese de lacuna *legis*. No caso dos autos, ainda que tenha cessado a política do preço nacional unificado do açúcar, isso não significa que a alíquota do IPI tenha retornado ao patamar ZERO. O que a Lei 8.393/91 estabeleceu é que enquanto persistisse a política do preço unificado, a alíquota máxima do IPI na saída do açúcar seria de dezoito por cento.

(...)"

O v. Aresto não merece censura.

Com efeito, pertence à Teoria Geral do Direito a dicotomia de que à luz da letra da lei, impõe-se distinguir entre a data de vigência e eficácia de uma lei. A vigência diz respeito ao período compreendido entre o dia em que passa a ter existência no ordenamento jurídico até o dia de sua revogação, ou, no caso das leis temporárias, do dia em que expira a sua força normativa. A eficácia, por outro lado, diz respeito à possibilidade de uma lei ser aplicada ao caso concreto, de modo a produzir efeitos.

In casu, como afirmado no aresto recorrido, e em face das peculiaridades que revestem o denominado Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a letra da lei dispôs de maneira clara que, "enquanto persistir a política nacional de preço unificado de açúcar de cana a alíquota máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI incidente sobre a saída desse produto será de dezoito por cento", ou seja, a Lei impôs uma limitação ao poder discricionário do Executivo no manuseio das alíquotas do IPI em relação aos produtos discriminados, em absoluto respeito à Constituição Federal que dispõe:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

IV- produtos industrializados:

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V."

A função extrafiscal do IPI assume relevo *in casu*, revelando estratégia de intervenção na economia e na livre concorrência, restando esta motivação do comando previsto no art 2º da Lei 8.393/91.

Destarte, em relação ao conflito aparente de normas sustentado na presente hipótese, com o escopo de fazer retomar o estado anterior (represtinação), isto é, à "tributação pela alíquota zero", em havendo desaparecido "a política de preço nacional unificado de açúcar de cana" cabe acentuar que o art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe:

AND

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31
Recurso nº : 125.434

“Art 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º **Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a eficácia.**”(grifamos,) Acerca, especificamente, do repúdio pelo nosso ordenamento jurídico ao fenômeno conhecido como repristinação, discorre com precisão ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

“fim outro ponto importante é o que concerne à irrepristinabilidade. Revogada, a lei não mais volta a vigorar, mesmo que desapareça a lei que a revogou. Noutra falar, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (2º § 3º da LICC).

Em suma, não há efeito repristinatório em nosso Direito.

Queremos, com esta afirmação significar que revogada pela Lei B, a Lei A desaparece do cenário jurídico e a ele nunca mais torna, mesmo que a Lei B venha a ser revogada pela Lei C. A revogação da Lei B não faz, *ipso facto*, voltar a vigorar a Lei A.

O precitado tópico “salvo disposição em contrário” (início do § 3º, do art. 2º, da LICC) precisa ser devidamente entendido. O que ele significa, sim, é que nada impede que lei posterior encampe, total ou parcialmente, o conteúdo da que já fora revogada. Mas, neste caso, os trechos “apropriados” passam a integrar o texto do novo diploma legislativo.” (in Curso de Direito Constitucional Tributário. Editora Malheiros, 17ª Edição pág. 297)

Nesse sentido, mesmo que se admitisse, *ad argumentandum tantum*, que não houve revogação da legislação anterior, que dispunha sobre a tributação dos produtos industrializados à alíquota zero, a função predominantemente extrafiscal do IPI, justificaria a possibilidade de fixar-se as alíquotas do IPI ainda em 18%, mesmo em tendo se encerrado a multicitada “política de preço nacional unificado”, haja vista que o art. 2º da Lei 8.393/91 não definiu de maneira taxativa a alíquota incidente, senão que previu o percentual máximo que poderia ser fixada, atendendo a regra constitucional em prol das necessidades do Estado.

(...)

Destarte, o Poder Judiciário não pode intervir na política fiscal compreendida na esfera discricionária do Poder Executivo, assegurada constitucionalmente em benefício do interesse nacional,

And

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.618

Processo nº : 11080.001534/99-31

Recurso nº : 125.434

posto que a isso equivaleria romper o princípio maior da harmonia dos poderes, pilar da Federação e do Estado Democrático de Direito, Por esses fundamentos, CONHEÇO do recurso, mas NEGO PROVIMENTO.”

Quanto ao Parecer CST nº 08/77, refere-se à época em que o Comitê Brasileiro de Nomenclatura tinha competência para, por meio de resoluções, alterar a Nomenclatura, seja por meio da modificação ou criação de regras de classificação, seja por meio de deslocamento de determinados produtos para outros códigos. Como a competência para alterar alíquotas do IPI já era do Poder Executivo, nos moldes do estabelecido no Decreto-Lei nº 1.199/71, a CST posicionou-se, com razão, no sentido de que, embora a partir da vigência de resolução do CBN o produto deva ser classificado de acordo com o ato, o cálculo do valor tributável continuaria a ser feito com base na alíquota correspondente à classificação alterada até eventual disposição específica emanada da autoridade competente fixando outra alíquota. *In casu*, a autoridade competente para fixar outra alíquota é a mesma que alterou a TIPI, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na alteração.

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, conhecer do recurso voluntário no que concerne às alegações que não envolvem constitucionalidade, relativas à alíquota a ser aplicada, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora